

**Boletim nº 295 – 25/1/2023**

**Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED**

**Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.**

**As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.**

## SUMÁRIO

### Tribunal de Justiça de Minas Gerais

#### Órgão Especial

Juiz certo – Condição – Relatoria de reclamação – Relator – Mandato – Término – Julgamento – Questão preliminar – Início – Mandato encerrado - Prosseguimento.

#### Câmaras Cíveis do TJMG

Ação civil pública – Matéria de direito ambiental – Inversão do ônus da prova – Possibilidade – Súmula 618 do STJ.

Servidor público – Trabalho executado durante a pandemia – Atendimento a portadores do coronavírus – Adicional de insalubridade.

Execução fiscal – Exceção de pré-executividade – ITCD – Incidência sobre saldo de plano de previdência VGBL – Natureza de contrato de seguro – Não incidência.

Multa – Art. 523, § 1º, CPC – Depósito em juízo – Débito – Discussão – Impugnação – Prazo – Interrupção – Ausência.

Serviço público – Prestadora – Empresa - Transporte coletivo – Acidente – Responsabilidade objetiva – Passageiro – Lesões corporais leves – Dano moral valor – Proporcionalidade – Razoabilidade – Redução.

Prescrição – Rejeição – Carência da ação – Inocorrência – Sentença - Nulidade – Fundamentação – Ausência – Inadimplência contratual – Rescisão – Danos materiais – Outorgantes.

#### Câmaras Criminais do TJMG

Interdição de presídio – Superlotação – Transferência de detentos excedentes –



Fixação de multa por descumprimento – Proporcionalidade – Razoabilidade.

Mandado de segurança criminal – Crimes contra a Administração Pública – Servidor público – Afastamento cautelar sem direito a remuneração – Princípio da presunção de inocência – Violação.

Recurso defensivo – Policiais – Depoimento – Contraditório – Valor probante – Menor – Envolvimento – Comprovação – Veículo – Restituição – Impossibilidade – Utilização – Delito – Cometimento – Corréu não apelante – Pena – Redução.

Desacato – Concurso de crimes – Penas – Prescrição isolada.

## **Supremo Tribunal Federal**

### **Plenário**

Repercussão na esfera administrativa da nulidade de provas no processo penal - ARE 1316369/DF (Tema 1238 RG).

Transformação de juízos e juizados e definição de suas respectivas competências - ADI 4235/RJ.

## **Superior Tribunal de Justiça**

### **Primeira Seção**

Servidor ocupante de cargo em comissão - Reclamação trabalhista - Regime celetista - Competência da Justiça Comum.

### **Terceira Seção**

Homofobia- Racismo em sua dimensão social - Conteúdo divulgado no Facebook e no Youtube - Abrangência internacional - Competência da Justiça Federal.

## **EMENTAS**

## **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

### **Órgão Especial**

#### **Processo cível - Direito processual civil – Conflito de competência**

Juiz certo – Condição – Relatoria de reclamação – Relator – Mandato – Término – Julgamento – Questão preliminar – Início – Mandato encerrado - Prosseguimento.

Ementa: Processo civil. Conflito de competência. Relatoria de reclamação na seção cível. Término do mandato do relator. Julgamento iniciado sobre questão preliminar. Prosseguimento quando o mandato se encontrava encerrado. Condição de juiz certo. Conflito acolhido.

- A incumbência de relatar a reclamação é do relator do recurso, do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência, sempre que possível (art. 988, § 3º, CPC).

- Se o relator originário participou do início do julgamento, a circunstância de não mais integrar a Seção Cível não desconstitui seu vínculo, como juiz certo, com a causa. (TJMG - [Conflito de Competência 1.0000.18.002974-6/001](#), Relator: Des. Alberto Vilas Boas, Órgão Especial, J. em 5/12/2022, p. em 14/12/2022).

## Câmaras Cíveis do TJMG

### Processo cível - Direito processual civil – Inversão do ônus da prova

Ação civil pública – Matéria de direito ambiental – Inversão do ônus da prova – Possibilidade – Súmula 618 do STJ.

Ementa: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Decisão que rejeita preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC. Não conhecimento do recurso, nesta parte. Mérito. Inversão do ônus da prova. Matéria ambiental. Possibilidade. Entendimento pacificado pelo col. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

- Não se mostra admissível o agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, haja vista o rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

- Nos termos da Súmula 618 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental".

- Em se tratando de ação civil pública que versa sobre a tutela do meio ambiente, incide à espécie o princípio da precaução, cabendo a inversão do ônus da prova, transferindo para o degradador o encargo de provar que sua conduta não enseja riscos ao meio ambiente.

- De acordo com o STJ, é inaplicável ao magistrado o instituto da preclusão *pro judicato* em matéria probatória.

- Decisão mantida.

- Recurso desprovido. (TJMG - [Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.075436-0/001](#), Relator: Des. Maurício Soares, 3ª Câmara Cível, j. em 10/1/2023, p. em 16/1/2023).



## Processo cível - Direito administrativo – Servidor público

Servidor público – Trabalho executado durante a pandemia – Atendimento a portadores do coronavírus – Adicional de insalubridade.

Ementa: Apelação cível. Servidor público municipal. Adicional de insalubridade. Previsão. Estatuto dos servidores. Comprovação por prova pericial. Pandemia. Termo. Procedência confirmada. Recurso desprovido.

- Conforme previsão no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formiga, os trabalhadores possuem direito à percepção do adicional de insalubridade quando comprovado o desempenho das atividades em condições mais gravosas.

- Constatando a perícia judicial que o exercício do trabalho em condições insalubres, é devido ao servidor o adicional pretendido.

- Em se tratando de adicional de insalubridade decorrente de pandemia, o reconhecimento do benefício limita-se à duração do labor no atendimento aos pacientes portadores do coronavírus. (TJMG - [Apelação Cível 1.0261.17.014100-4/001](#), Relator: Des. Alberto Diniz Junior, 3ª Câmara Cível, j. em 15/12/2022, p. em 16/12/2022).

## Processo cível – Exceção de pré-executividade - ITCD

Execução fiscal – Exceção de pré-executividade – ITCD – Incidência sobre saldo de plano de previdência VGBL – Natureza de contrato de seguro – Não incidência.

Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. ITCD sobre saldo de plano VGBL. Não incidência. Precedentes. Inexistência de fato gerador. Reforma da decisão. Atribuição de efeito translativo ao recurso. Extinção da execução.

- A exceção de pré-executividade é admissível em sede execução fiscal para arguição de matérias cognoscíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

- Conforme jurisprudência pacificada pelo STJ e TJMG, não é cabível a incidência de ITCD sobre o saldo do Plano VGBL, que, por ter natureza de contrato de seguro de vida, não se considera herança, à luz do disposto no art.794 do Código Civil, não integrando o acervo patrimonial do *de cuius* para todos os fins de direito.

- Comprovado nos autos que o crédito tributário objeto da exceção decorre da falta de recolhimento do ITCD, devido sobre transmissão *causa mortis* de saldo de investimento financeiro em plano de previdência complementar VGBL de titularidade do genitor do executado, a alienação do imóvel, impõe-se o acolhimento da exceção de pré-executividade, para reconhecer a inexigibilidade do ITCD, e extinguir a execução fiscal.

- Recurso provido. (TJMG - [Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.107761-3/001](#), Relator: Des. Maurício Soares, 3ª Câmara Cível, j. em 15/12/2022, p. em

16/1/2023).

### Processo cível - Direito processual civil – Apelação cível

Multa – Art. 523, § 1º, CPC – Depósito em juízo – Débito – Discussão – Impugnação – Prazo – Interrupção – Ausência.

Ementa: Apelação cível. Multa do art. 523, § 1º, do CPC. Depósito realizado em juízo. Discussão do débito mediante impugnação. Embargos de declaração não conhecidos. Ausência de interrupção do prazo para depósito. Cabimento. Decisão reformada. Recurso provido.

- De acordo com o art. 523, CPC, o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, deve ser intimado, através do seu procurador, para pagar o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

- Os embargos de declaração não conhecidos pelo Juízo *a quo* não interrompem o prazo para realização do depósito elisivo da penalidade prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

- Consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, a multa a que se refere o art. 523, § 1º, do CPC será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.

- Sentença reformada. Recurso provido. (TJMG - [Apelação Cível 1.0232.18.001204-8/001](#), Relatora: Des.ª Mariangela Meyer, 10ª Câmara Cível, j. em 7/12/2022, p. em 14/12/2022).

### Processo cível - Direito processual civil – Ação de reparação civil

Serviço público – Prestadora – Empresa - Transporte coletivo – Acidente – Responsabilidade objetiva – Passageiro – Lesões corporais leves – Dano moral valor – Proporcionalidade – Razoabilidade – Redução.

Ementa: Apelação cível. Ação de reparação civil. Empresa prestadora de serviço público. Transporte coletivo. Acidente. Responsabilidade objetiva. Passageiro. Lesões corporais leves. Dano moral. Caracterização. Valor da condenação. Razoabilidade e proporcionalidade. Redução. Possibilidade.

- No contrato de transporte de pessoas, a responsabilidade da empresa contratada é objetiva.

- O passageiro que sofre lesões corporais, ainda que leves, no interior de ônibus, tem direito a indenização por danos morais, porque a transportadora está obrigada a garantir a incolumidade do passageiro durante o trajeto.

- O arbitramento de indenização por danos morais deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, principalmente, a

extensão do sofrimento da vítima e as peculiaridades do caso concreto.

- Os juros moratórios incidirão a partir da citação, em razão da responsabilidade contratual (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.22.154958-7/001](#), Relator Des. José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª Câmara Cível, j. em 7/12/2022, p. em 14/12/2022).

### **Processo cível - Direito civil – Contrato de parceria agrária**

Prescrição – Rejeição – Carência da ação – Inocorrência – Sentença – Nulidade – Fundamentação – Ausência – Inadimplência contratual – Rescisão – Danos materiais – Outorgantes.

Ementa: Apelação cível. Contrato de parceria agrícola. Prescrição. Rejeição. Carência de ação. Inocorrência. Nulidade da sentença. Ausência de fundamentação. Não acolhimento. Realização de nova prova pericial. Cerceamento de defesa. Rejeição. Inadimplência contratual. Rescisão. Admissibilidade. Indenização pelos danos materiais sofridos pelos outorgantes. Necessidade. Recurso ao qual se nega provimento.

- Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral de prescrição do art. 205 do Código Civil, que estatui o interregno de dez anos.

- A preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, ao argumento de que todas as obrigações já foram por ela cumpridas, se confunde com o mérito, devendo ali ser enfrentada.

- O indeferimento, pelo magistrado de origem, do pedido de realização de nova prova pericial não enseja, por si só, nulidade no feito ou prejuízo aos interesses de qualquer das partes, dado que o juiz é o destinatário da prova, e sua produção, e eventual renovação, deve ser necessária e útil ao processo.

- A inadimplência contratual por uma das partes é motivo suficiente para a rescisão do contrato de parceria agrícola, devendo o culpado responder pelos prejuízos causados à outra parte. (TJMG - [Apelação Cível 1.0701.14.026673-8/003](#), Relator: Des. Marcelo Rodrigues, 21ª Câmara Cível Especializada, j. em 15/12/2022, p. em 15/12/2022).

## **Câmaras Criminais do TJMG**

### **Processo penal – Direito penal – Execução penal**

Interdição de presídio – Superlotação – Transferência de detentos excedentes – Fixação de multa por descumprimento – Proporcionalidade – Razoabilidade.

Ementa: Agravo de instrumento criminal. Interdição de presídio. Superlotação. Fixação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial. Transferência de

detentos excedentes. Redução da multa. Princípio da efetividade. Proporcionalidade. Razoabilidade. Celeridade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

- Revela-se admissível a abstenção de transferência de detentos excedentes que superem a operacionalidade (capacidade) do estabelecimento, respeitados os parâmetros de segurança interna e razoabilidade da dignidade da pessoa humana.

- É admissível a fixação de multa cominatória contra o Poder Público como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa, mas deve ser limitada e respeitados os princípios processuais, pois não pode constituir ônus excessivo ao ente público. (TJMG - [Agravo de Instrumento-Cr 1.0518.14.004920-7/003](#), Relator: Des. Wanderley Paiva, 1ª Câmara Criminal, j. em 15/12/2022, p. em 16/12/2022).

### **Processo penal – Direito penal – Mandado de segurança criminal – Crimes contra a Administração Pública**

Mandado de segurança criminal – Crimes contra a Administração Pública – Servidor público – Afastamento cautelar sem direito a remuneração – Princípio da presunção de inocência – Violação.

Ementa: Mandado de segurança. Crimes contra a Administração Pública. Afastamento cautelar de servidor público sem direito a remuneração. Impossibilidade. Violação ao princípio da presunção de inocência.

- Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), em atenção ao postulado da presunção de inocência, determina que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo que autoridade judicial poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, sem prejuízo da sua remuneração, e apenas quando a medida se fizer necessária à instrução processual. (TJMG - [Mandado de Segurança - Cr 1.0000.22.247143-5/000](#), Relator: Des. José Luiz de Moura Faleiros, 1ª Câmara Criminal, j. em 15/12/2022, p. em 16/12/2022).

### **Processo penal – Direito processual penal – Tráfico de drogas e condutas afins**

Recurso defensivo – Policiais – Depoimento – Contraditório - Valor probante – Menor – Envolvimento – Comprovação – Veículo – Restituição – Impossibilidade – Utilização – Delito – Cometimento – Corréu não apelante – Pena – Redução.

Ementa: apelação criminal. Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Absolvição. Impossibilidade. Depoimento de policiais prestado sob o crivo do contraditório. Valor probante. Condenação mantida. Decote da causa de aumento do art. 40, VI, da referida lei. Não cabimento. Envolvimento do menor comprovado. Restituição do veículo. Impossibilidade. Utilização para o cometimento do delito. Pena do corréu não apelante. Redução *ex officio*. Possibilidade.

- Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria do crime de tráfico de drogas, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

- A palavra firme e coerente de policiais militares, bem como de policiais civis e guardas municipais, é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado. Precedentes do STJ.

- Restando evidente que os acusados praticaram o narcotráfico em companhia de um menor, não há que se falar em decote da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06.

- Constatado que o bem apreendido foi utilizado na prática do delito de tráfico de drogas, seu perdimento em favor da União se apresenta como medida inafastável, nos termos dos art. 60 e 62 da Lei nº 11.343/06. (TJMG - [Apelação Criminal 1.0000.22.040491-7/001](#), Relator: Des. Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª Câmara Criminal, j. em 15/12/2022, p. em 15/12/2022).

### **Processo penal - Direito processual penal – Crime de trânsito**

Desacato – Concurso de crimes – Penas - Prescrição isolada.

Ementa: Apelação criminal. Crime de trânsito. Desacato. Prescrição. Concurso de crimes. Configuração. Extinção da punibilidade.

- Consoante disposto no art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição com trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada.

- Em se tratando de concurso de crimes, as penas prescrevem isoladamente.

- Decorrido o prazo prescricional entre os marcos interruptivos, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. (TJMG - [Apelação Criminal 1.0000.22.243436-7/001](#), Relator: Des. Dirceu Wallace Baroni, 8ª Câmara Criminal, j. em 15/12/2022, p. em 16/12/2022).

## **Supremo Tribunal Federal**

### **Plenário**

**Direito administrativo – Processo administrativo – Provas – Direito processual penal – Nulidades - Direito constitucional – Direitos e garantias fundamentais**

Repercussão na esfera administrativa da nulidade de provas no processo penal - ARE 1316369/DF (Tema 1238 RG).

**“São inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário.”**

As provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário não podem ser utilizadas, valoradas ou aproveitadas em processos administrativos de qualquer espécie.

A Constituição Federal preconiza, de modo expresso, a inadmissibilidade, no processo, de provas obtidas com violação a normas constitucionais ou legais (1).

Nesse sentido, não é dado a nenhuma autoridade pública valer-se de provas ilícitas em prejuízo do cidadão, seja no âmbito judicial, seja na esfera administrativa, independentemente da natureza das pretensões deduzidas pelas partes. Ademais, as provas declaradas nulas em processos judiciais não podem ser valoradas e aproveitadas, em desfavor do cidadão, em qualquer âmbito ou instância decisória.

Nesse contexto, a compreensão consolidada do Tribunal é no sentido de que, para ser admitida em processos administrativos, a prova emprestada do processo penal deve ser produzida de forma legítima e regular, com observância das regras inerentes ao devido processo legal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1238 RG) e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (2) para negar provimento ao recurso extraordinário.

(1) CF/1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;”

(2) Precedentes citados: Ext 1085 PET-AV; HC 96056; MS 36173; HC 102293; RMS 30295 AgR e RMS 28774.

[ARE 1316369/DF](#), relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 9/12/2022.

(Fonte - *INFORMATIVO STF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, nº 1079/2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Data de divulgação: 16 dez. 2022).

## **Direito constitucional – Poder Judiciário; Organização judiciária**

[Transformação de juízos e juizados e definição de suas respectivas competências - ADI 4235/RJ.](#)

**“É constitucional — por não violar o princípio da legalidade — lei estadual que prevê que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça pode transformar, instalar juizado em substituição a adjunto e fixar a competência dos juizados especiais.”**

Na linha da jurisprudência desta Corte, a matéria relativa à organização e ao funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos não está submetida à disciplina exclusiva da lei (CF/1988, art. 96), uma vez que a Constituição Federal conferiu aos tribunais essa competência (1).

No caso, as normas impugnadas não criaram órgãos jurisdicionais, mas somente dispuseram sobre a competência de juízos já existentes, sobre a instalação progressiva dos juizados, a fim de permitir melhor organização e economicidade para a implantação do sistema de juizados introduzido pela Lei nº 9.099/1995 (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 2.556/1996 e do art. 4º da Lei nº 3.603/2001, ambas do Estado do Rio de Janeiro (3) (4).

(1) Precedentes citados: RE 463560 e HC 88660.

(2) Precedente citado: HC 102150.

(3) Lei nº 2.556/1996 do Estado do Rio de Janeiro: "Art. 3º O Órgão Especial do Tribunal de Justiça poderá, por proposta do Conselho da Magistratura, transformar Juízos Cíveis e Criminais em Juizados Especiais, assim como Juizados Especiais e Juizados Adjuntos Cíveis em Criminais, bem como os Criminais em Cíveis, a instalação de novos Juizados Especiais e Adjuntos, além da instalação de Juizados em substituição aos Adjuntos, de acordo com necessidade do serviço."

(4) Lei nº 3.603/2001 do Estado do Rio de Janeiro: "Art. 4º Ficam acrescentados o inciso V e o parágrafo único ao art. 68 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (Resolução nº 01/75), que passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 68. A Justiça de primeira instância compõe-se dos seguintes órgãos: I - [...] II - [...] III - [...] IV - [...] V - Os Juizados Especiais e suas Turmas Recursais. Parágrafo único. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, mediante Resolução, fixará a distribuição de competência aos órgãos previstos neste artigo, a alteração da denominação dos mesmos, bem como poderá determinar a redistribuição dos feitos em curso nas Comarcas, Juízos e Juizados, sem aumento de despesa, sempre que necessário para a adequada prestação jurisdicional'."

[ADI 4235/RJ](#), relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 12/12/2022 (segunda-feira), às 23:59.

(Fonte - *INFORMATIVO STF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, nº 1079/2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Data de divulgação: 16 dez. 2022).

## Superior Tribunal de Justiça

### Primeira Seção

#### Direito administrativo – Direito do trabalho – Direito processual civil

[Servidor ocupante de cargo em comissão - Reclamação trabalhista - Regime celetista - Competência da Justiça Comum.](#)

**“Compete à Justiça Comum o julgamento de controvérsia envolvendo direitos de servidor contratado para exercer cargo em comissão regido pela**

## CLT.”

Quanto à competência para julgamento de controvérsia envolvendo direitos de servidor contratado para exercer cargo em comissão, o Supremo Tribunal Federal, provocado por meio de reclamação, entende que a competência continua com a Justiça Comum mesmo se o servidor ocupante de cargo em comissão for regido pela CLT.

Nesse sentido: “[...] 1. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. 2. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. 3. A existência de pedido de condenação do ente local ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não torna a Justiça do Trabalho competente para o exame da ação. [...]” Rcl 7.039 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 8/5/2009.

[EDcl no AgInt no CC 184.065-SP](#), Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022. (Fonte - *Informativo nº 760* - Publicação: 12 dez. 2022).

## Terceira Seção

### Direito processual penal

[Homofobia- Racismo em sua dimensão social - Conteúdo divulgado no Facebook e no Youtube - Abrangência internacional - Competência da Justiça Federal.](#)

**“Compete à Justiça Federal processar e julgar o conteúdo de falas de suposto cunho homofóbico divulgadas na internet, em perfis abertos da rede social Facebook e na plataforma de compartilhamento de vídeos Youtube, ambos de abrangência internacional.”**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, deu interpretação conforme a Constituição para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/1989, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional.

Tendo sido firmado pelo STF o entendimento de que a homofobia traduz expressão de racismo, compreendido em sua dimensão social, caberá a casos de homofobia o tratamento legal conferido ao crime de racismo.

No caso, os fatos narrados pelo Ministério Público estadual indicam que a conduta do investigado não se restringiu a uma pessoa determinada, ainda que tenha feito menção a ato atribuído a um professor da rede pública, mas diz respeito a uma

coletividade de pessoas.

Com efeito, foi destacado, no requerimento de autorização para instauração do procedimento investigatório criminal, que as afirmações do investigado seriam capazes de provocar "especial estímulo à hostilidade contra pessoas em razão da orientação sexual ou identidade de gênero".

Ficou demonstrado, ainda, que as falas de suposto cunho homofóbico foram divulgadas na internet, em perfis abertos da rede social Facebook e da plataforma de compartilhamento de vídeos YouTube, ambos de abrangência internacional.

Considerada essa conjuntura, vale referir que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido em 13/5/2020, assentou que a Constituição Federal "reconhece a competência da Justiça Federal não apenas no caso de acesso da publicação por alguém no estrangeiro, mas também nas hipóteses em que a amplitude do meio de divulgação tenha o condão de possibilitar o acesso", e que, "diante da potencialidade de o material disponibilizado na internet ser acessado no exterior, está configurada a competência da Justiça Federal, ainda que o conteúdo não tenha sido efetivamente visualizado fora do território nacional" (CC 163.420/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 1º/6/2020).

A rigor, o meio de divulgação empregado pelo investigado no caso tanto é eficaz para que usuários no exterior visualizassem o conteúdo das falas, quanto é crível admitir que o material foi acessado fora do Brasil. Vale lembrar, inclusive, que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que "estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil", prevê, em seu art. 2º, inciso I, "o reconhecimento da escala mundial da rede".

[CC 191.970-RS](#), Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 14/12/2022. (Fonte - *Informativo nº 761* - Publicação: 19 dez. 2022).

**Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para [cojur@tjmg.jus.br](mailto:cojur@tjmg.jus.br).**

#### **Recebimento por e-mail**

**Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para [cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br](mailto:cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br), e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**

#### **Edições anteriores**

**Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.**